



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600103-03.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL ORGAO PROVISORIO CUIABA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O
REPRESENTADO: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

DECISÃO

Vistos.

Passo ao relatório:

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, com pedido liminar, proposta pelo UNIÃO BRASIL – CUIABÁ – MT – MUNICIPAL, por sua comissão provisória municipal, representada por sua presidente Gisela Simona Viana de Souza, em face de Lúdio Frank Mendes Cabral, atualmente Deputado Estadual.

O representante alega que o representado estaria promovendo propaganda eleitoral antecipada, violando o disposto na legislação eleitoral vigente. Fundamenta seu pedido nos artigos 96 da Lei 9.504/97 e 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Passo a fundamentar:

Para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Fumus boni iuris

O *fumus boni iuris* se verifica na plausibilidade jurídica do pedido. No caso em tela, os elementos apresentados indicam, nesta fase preambular, que a propaganda veiculada pelo representado pode ultrapassar os limites estabelecidos pela legislação eleitoral, configurando propaganda eleitoral antecipada.

A jurisprudência do TSE sobre propaganda eleitoral antecipada negativa estabelece que a configuração de tal propaganda pressupõe pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando o pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico ou discurso de ódio. (TSE - REspEl:

0601077-03.2022.6.15.0000 JOÃO PESSOA - PB 060107703, Relator: Isabel Gallotti, DJE 37, 14/03/2024). Além disso, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, sendo possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabidamente inverídicos (AgR-REspEl 0600502-68, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.12.2022).

Considerando, neste estágio de cognição sumária, as afirmações do pré-candidato representado, ao dizer “Botelho está querendo ser Prefeito, mas a população não vai deixar”, difunde pedido de não voto ao seu concorrente. E mais, utilizando aparentemente de dissimulação, insere supostas agressões em meio a um discurso supostamente lícito para gerar desinformação e ânimo artificial de que o pré-candidato Eduardo Botelho seria uma péssima escolha para dirigir Cuiabá, utilizando o antigo jargão popular de que votar em Eduardo Botelho seria o mesmo que colocar a raposa para cuidar do galinheiro, impingindo, ao que parece ser neste estágio, a pecha de desonesto e dilapidador do patrimônio público sobre o pré-candidato filiado ao partido representante.

Periculum in mora

O periculum in mora está caracterizado pelo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que se configura pela potencial influência indevida sobre o eleitorado, caso a propaganda eleitoral antecipada seja permitida. A manutenção da propaganda antecipada pode prejudicar a igualdade de condições entre os candidatos e comprometer a lisura do processo eleitoral. Violando a paridade de armas que deve prevalecer no pleito eleitoral.

Passo a decidir:

Diante do exposto, e considerando a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, **DEFIRO a tutela de urgência** requerida, determinando que o representado, Lúdio Frank Mendes Cabral, **cesse a veiculação da propaganda eleitoral antecipada atacada e remova, no prazo de 24 horas, a propaganda eleitoral impugnada, veiculada no link: <https://www.instagram.com/reel/C9VZHwpvif1/?igsh=d3gycDJtd3d3ajF3>**

Notifique-se o representado Ludio Frank Mendes Cabral no endereço indicado para que exerça seu direito de defesa, no prazo de 2 (dois) dias.

Após o prazo, sejam os autos, com ou sem defesa, submetidos à dulta apreciação do Ministério Público Eleitoral para parecer no prazo de 1 (um) dia.

CUMPRA-SE.

Às providências.

Cuiabá, data e hora do sistema.

(assinado digitalmente)
ALEX NUNES DE FIGUEIREDO
Juiz Eleitoral em Substituição Legal